

**AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA DE TRÂNSITO - NOTIFICAÇÃO VÁLIDA - NÃO-OCORRÊNCIA -  
PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - NÃO-OBSERVÂNCIA -  
PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**

- O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que o sistema de imputação de sanção adotado pelo Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9.503/97 - prevê a obrigatoriedade da dupla notificação ao infrator, a saber: a primeira, referente ao cometimento da infração, oportunizando-se o manejo da defesa prévia, e a segunda, concernente à aplicação da penalidade, desde que não albergada a tese esposada na defesa prévia ou ausente o manejo desta. Caso não ocorra a dupla notificação, nos moldes assinalados, nulificada estará a sanção administrativa, por ofensa aos princípios constitucionais assecuratórios do contraditório e da ampla defesa.

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0702.04.136219-6/001 - Comarca de Uberlândia - Apelante: Município de Uberlândia - Apelado: Guilherme Henrique Fonseca Ribeiro - Relator: Des. PINHEIRO LAGO

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 6 de setembro de 2005. -  
*Pinheiro Lago* - Relator.

**Notas taquigráficas**

O Sr. Des. *Pinheiro Lago* - Conheço do recurso voluntário, visto que próprio e tempestivo, e, ao contrário do asseverado pelo Juízo *a quo*, não há falar em reexame necessário da sentença, em face do que dispõe a norma do art. 475, § 2º, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 10.352/01.

Cuida-se, na espécie, de ação ordinária proposta por Guilherme Henrique Fonseca Ribeiro, em face do Município de Uberlândia, objetivando o autor a anulação de duas multas de trânsito atreladas a veículo de sua proprie-

dade, descritas na peça póstica da ação, feito que tramitou perante a Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Uberlândia, sob o nº 0702.04.136.219-6.

Concluiu o Juízo *a quo* pela procedência dos pedidos formulados pelo autor, *decisum* contra o qual se insurgiu o réu, através do manejo de recurso de apelação.

Alega o recorrente, em suas razões, que, ao contrário da fundamentação esposada pelo Juízo singular, o processo administrativo que culminou na aplicação das penalidades de trânsito ora discutidas obedeceu aos dispositivos legais de regência, observando-se o direito ao contraditório, já que se assegurou a possibilidade do manejo de recurso administrativo em face das aludidas penalidades, aduzindo, ainda, que as respectivas notificações das multas de trânsito foram regulares, pugnando, pois, pela reforma da sentença.

A sentença proferida às f. 98/101 dos presentes autos apoiou-se, fundamentalmente, em dois pontos para a procedência dos pedidos deduzidos na peça de ingresso da ação, quais sejam: ausência de notificação válida para uma

das penalidades e, quanto à outra, vício no procedimento administrativo adotado, sumário e infrigente da norma constitucional assecuratória da ampla defesa.

A questão posta nos presentes autos é extremamente controvertida no âmbito desta egrégia 7ª Câmara Cível. Os Desembargadores Alvim Soares e Edivaldo George aquiescem à tese esposada pelo julgador monocrático, ao passo que os Desembargadores Wander Marotta e Belizário de Lacerda coadunam-se ao mesmo entendimento esposado pelo município recorrente. Até o momento, em casos similares, perfilhei o entendimento esposado por esta segunda corrente.

Entretanto, nosso colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o Código de Trânsito Brasileiro traz, em seu bojo, a previsão de dupla notificação do transgressor para legitimar a penalidade de trânsito a ele imposta: a primeira, do cometimento da infração, para que, querendo, o então autuado possa apresentar defesa prévia; a segunda, do julgamento da regularidade e consistência do auto de infração, possibilitando ao infrator interpor recurso administrativo. A ausência de qualquer uma das notificações implica nulidade do procedimento administrativo de imputação de sanção administrativa.

Assim, consagrado por nossos Tribunais Superiores o entendimento de que, tão-somente com a dupla notificação, estarão assegurados os princípios constitucionais assecuratórios do contraditório e da ampla defesa. A propósito, confira-se o entendimento refletido nos arestos abaixo colacionados, *in verbis*:

Dispositivo não debatido na instância *a quo*. Infração de trânsito. Penalidade. Prévia notificação. Ampla defesa e contraditório. Aplicação analógica da Súmula 127/STJ. O Código de Trânsito impôs mais de uma notificação para consolidar a multa. Afirmação das garantias pétreas constitucionais no procedimento administrativo.

1. A simples indicação do dispositivo tido por violado, sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento

do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) prevê duas notificações, a saber: a primeira, referente ao cometimento da infração, e a segunda, inerente à penalidade aplicada, desde que superada a fase da defesa quanto ao cometimento, em si, do ilícito administrativo. Semilidade com o processo judicial; por isso, ao imputado concede-se a garantia de defesa antes da imposição da sanção, sem prejuízo da possibilidade de revisão desta.

3. Nas infrações de trânsito, a análise da consistência do auto de infração à luz da defesa propiciada é premissa inafastável para a aplicação da penalidade e consectário da garantia da ampla defesa assegurada no inciso LV do art. 5º da CF, como decorrência do *due process of law* do direito anglo-norte-americano, hoje constitucionalizado na nossa Carta Maior.

4. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as cientificações necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do *iter* procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis.

5. A Administração Pública, mesmo no exercício do seu poder de polícia e nas atividades *self executing*, não pode impor aos administrados sanções que repercutam no seu patrimônio sem a preservação da ampla defesa, que *in casu* se opera pelas notificações apontadas no CTB.

6. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, *caput*) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação *in faciem* (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no art. 314, parágrafo único, do CTB, em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (arts. 2º e 1º, respectivamente, do Contran).

7. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para a satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282 do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos arts. 288 e 290 do CTB.

8. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obedecido o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade a famigerada multa pretendida abocanhar açodadamente.

9. A sistemática ora entrevista coaduna-se com a jurisprudência do eg. STJ e a do eg. STF, as quais, malgrado admitam à administração anular os seus atos, impõem-lhe a obediência ao princípio do devido processo legal quando a atividade repercuta no patrimônio do administrado.

10. No mesmo sentido é a *ratio essendi* da Súmula 127 do STJ, que inibe condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento da multa, da qual o infrator não foi notificado.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido (REsp. nº 506.104/RS; Rel. Min. Luiz Fux; DJU de 04.08.03).

Recurso especial. Administrativo. Multa de trânsito. Auto de infração. Flagrante. Notificação tempestiva.

1. Esta Corte fixou o entendimento de ser necessária a dupla notificação do infrator de trânsito: a primeira por ocasião da lavratura do auto de infração (art. 280, VI), e a segunda no julgamento da regularidade do auto de infração e da imposição da penalidade (art. 281).

2. Lavrado em flagrante o auto de infração, com a assinatura do condutor do veículo, considera-se realizada a primeira das notificações necessárias. Inteligência dos arts. 280, VI e 281, § 1º, II, do CTB.

3. Recurso especial provido (STJ, REsp. nº 734.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06.06.05).

Processual Civil e Administrativo. Agravos regimentais. Auto de infração de trânsito. Aplicação de penalidades. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Anulação do procedimento administrativo. Decadência do direito de punir. Restituição dos valores indevidamente pagos. Art. 286, § 2º, do CTB. Precedentes.

1. Agravos regimentais contra a decisão que proveu recurso especial para decretar a nulidade de todos os autos de infração que não disponibilizaram prazo para a apresentação de defesa prévia pelos supostos infratores antes da imposição da penalidade, sem admitir a renovação do procedimento pela autori-

dade de trânsito, em face da ocorrência da decadência do direito de punir do Estado (art. 281, parágrafo único, II, do CTB).

2. O Código de Trânsito Brasileiro prevê mais de uma notificação ao infrator: uma quando da lavratura do auto de infração, ocasião em que é disponibilizado prazo para o oferecimento de defesa prévia; e outra quando da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito.

(...)

7. Agravo regimental dos autores provido e da União não provido (STJ, AgRg no REsp. 711.360/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 06.06.05).

No mesmo sentido, colaciono julgado deste egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Constitucional. Administrativo. Ação anulatória de multa. Notificação do cometimento das infrações. Defesa prévia. Contraditório e ampla defesa. Necessidade. Inteligência do art. 280, VI, do CTB. Apelação provida. Na esteira de remansosa jurisprudência do STJ, encontra-se albergada, no Código de Trânsito Brasileiro, a necessidade de duas notificações, a primeira relativa à prática da infração e a outra atinente à aplicação da multa, *ex vi* dos arts. 280, VI, e 281 daquele diploma legal. Recurso provido (TJMG, Ap. nº 1.0024.03.026383-4/001, Rel. Des. Edgard Penna Amorim, DJMG de 13.05.05).

Com tais considerações e curvando-me à orientação consagrada pelos Tribunais Superiores, desprovejo o recurso de apelação, não conhecendo da remessa oficial.

Sem custas.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Alvim Soares* e *Edivaldo George dos Santos*.

**Súmula - NÃO CONHECERAM DA REMESSA OFICIAL E NEGARAM PROVIMENTO.**

-:-:-